



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 374 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/03/14

PROCESSO Nº. 1/3092/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201009014-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: MECESA EMBALAGENS S/A

AUTUANTES: Marluzete Sampaio Pompeu

MATRÍCULAS: 037892.1

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS - 1. RECEBER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - 2. A empresa foi autuada por emitir notas fiscais à outras unidades na federação com mercadorias acobertadas por nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado *PARCIAL PROCEDENTE*, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, restou declarado a *EXTINÇÃO* processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013. 4. Confirmada a decisão de parcial procedência proferida em sede de julgamento monocrático. 5. Decisão amparada nos arts. 153, 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito. Montante de R\$ 505.770,93 a empresa emitiu notas fiscais destinadas a outras unidades na federação sem comprovar sua efetiva saída interestadual conforme demonstrativo em anexo” (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 505.770,93
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 11.154,18
TOTAL	R\$ 11.154,18

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.25213 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20450 às fls. 06;
- Ordem de Serviço nº 2010.02495 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.02463 às fls. 08;
- Termo de Intimação nº 2010.05958 às fls. 09;
- Portaria nº 264/2010 às fls. 10;
- Termo de início de Fiscalização nº 2010.10611 às fls. 11;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.15542 às fls. 12;
- Demonstração das notas Fiscais Destinadas a Outras Unidades da Federação sem Comprovação às fls. 13/15;
- Comprovação Saída Interestadual às fls. 16/18;
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais às fls. 19;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.03625 às fls. 20;
- Termo de Juntada às fls. 21;
- Cópia do AR às fls. 22;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 23;
- Termo de Juntada Concernente à Dilatação para Defesa às fls. 24/26;
- Controle da Ação Fiscal Consulta de Auto de Infração às fls. 28;
- Controle de Ação Fiscal Dilatação de Prazo de Auto de Infração às fls. 29;
- Termo de Juntada Concernente ao Termo de Arrolamento de Bens às fls. 30/34;
- Termo de Juntada Concernente à Defesa às fls. 35.

l



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte, às fls. 36/41, apresentou *defesa*, ocasião em que requereu inicialmente a declaração da **NULIDADE** total do auto de infração, em razão da preliminar de nulidade arguida, no qual relata que os prazos processuais foram extrapolados para o término do trabalho que resultou no auto de infração. Caso não fosse acatada a preliminar de nulidade, a atuada pediu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** em sua integralidade, para que seja **ARQUIVADO** o processo administrativo e cancelada a presente ação, pela inexistência da infração.

Às fls. 174/175, a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista, as cópias das notas fiscais relativos a acusação inicial, com o intuito de averiguar a autenticidade dos documentos apresentados pela empresa, atestando se os mesmo comprovam a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados concernentes as Notas Fiscais elencadas.

O perito, através do *laudo pericial* às fls. 177/179, aduziu que a documentação apresentada pela recorrente tratava-se de documentos contábil-financeiros relativos comprovantes de pagamentos efetivados pelos destinatários das operações de saídas interestaduais no montante de R\$ 311.705,86 (trezentos e onze mil, setecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos). Ademais, em resposta ao primeiro quesito, informou que enviou solicitação de informação ao atuante, que informou ter encaminhado a intimação, pelo *Termo de Intimação de Perícias e Diligências*, às fls. 186/188.

Nos autos processuais de fls. 190/191, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, no qual explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias, de acordo com o art. 27, inc. II, alínea "b" da Lei nº. 12.732/97.

Às fls. 193/201, temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista a caracterização do ilícito fiscal, vez que a empresa, por meio de suas operações interestaduais, recebeu mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito exigido legalmente, no entanto, de forma parcial. Intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários. Ademais, recorreu de ofício, por ser decisão contrária, em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

parte, aos interesses do Fisco Estadual e em decorrência do valor origina exigido no Auto de Infração em questão ser superior a 5.000 (cinco mil) Uffirces's.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 194.064,67
Alíquota	00,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 38.812,93
TOTAL	R\$ 38.812,93

A autuada, devidamente intimada, apresentou em 17/07/2013, pedido de dilação de prazo para apresentação de recurso, nos termos do art. 47, § 2º do Decreto 25.468/99, às fls.205/206.

A requerente, após tomar ciência da decisão proferida pela 1ª instância, que julgou parcialmente procedente o presente Auto, renunciou a quaisquer alegações de direito referente à extinção do crédito tributário objeto do lançamento em questão, bem como realizou o pagamento do referido crédito tributário, a fim de se beneficiar do desconto de 30%. Pedindo por fim, após crédito tributário devidamente quitado, a juntada do comprovante de pagamento e a **EXTINÇÃO** do referido crédito tributário.

Por intermédio do Parecer de Nº 664/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1º Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que a infração em tela trata sobre uma operação sem a incidência de ICMS que fora devidamente pago o crédito tributário com o benefício do REFIS.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **MECESA EMBALAGENS S/A.**, objetivando, em síntese, a confirmação da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sob o nº. 201009014. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *receber mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*, ocorrida durante o período compreendido entre abril a dezembro de 2006, e com multa igual a R\$ 505.770,93 (quinhentos e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e três centavos).

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

A empresa autuada argumenta em sua defesa a nulidade do feito fiscal, pelo fato do lançamento fiscal não ter sido claro e preciso, além de descumprir o prazo para término da ação, estabelecido pelo Código Tributário Nacional. Ademais, alegou que o prazo máximo fixado em lei se constitui em limite para a competência da autoridade fiscalizadora, não podendo dar continuidade da ação fiscal, isto é, quando esta for interrompida, caracteriza-se uma descontinuidade na realização do trabalho fiscal, o que implica nulidade da autuação.

Todavia, a impugnante cometeu alguns equívocos na sua argumentação quanto ao prazo máximo fixado em lei, vez que a ação fiscal começa com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, o qual tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo, conforme art. 821, § 2º do RICMS. E na hipótese de não ter sido lavrado o termo dentro do prazo estabelecido, será emitido novo ato designatório. A legislação atual admite que, mediante o ato do secretário da Fazenda, quaisquer diligências fiscalizatórias poderão ser repetidas, enquanto não atingidos pela decadência o direito de lançamento previsto no art. 819 do RICMS.

Portanto, há a possibilidade de que uma ação fiscal, ao fim do lapso temporal a que se lhe tenha sido fixado, poderá restar inclusa, tendo em vista a natureza e a complexidade das operações ou prestações, ou mesmo pelo fato do agente ter sido também designado a realizar outra tarefa de fiscalização, no curso da ação fiscal. Caso não tenha qualquer irregularidade fiscal a ação fiscal poderá ser reiniciada. Por fim, resta-se afastado o pedido de nulidade da parte autuada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. DO MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que a empresa foi autuada devido ao recebimento de mercadorias acobertadas por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, constatada por meio de verificação realizada nos livros e documentos fiscais apresentados pela contribuinte, no montante de R\$ 505.770,93 (quinhentos e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e três centavos).

Neste sentido, o laudo pericial, após análise da documentação, constatou que foram apresentados comprovantes de pagamentos efetivados pelos destinatários das operações interestaduais no montante de R\$ 311.705,86 (trezentos e onze mil, setecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos). E que restava, sem quais comprovações de saídas interestaduais e/ou de pagamento, as operações de vendas no montante de R\$ 194.064,67 (cento e noventa e quatro mil, sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstrativos acostados.

Incumbe salientar que a infração em liça encontra-se solidamente respaldada nos dispositivos legais vigentes, posto que o Selo Fiscal de Trânsito foi criado com o intuito de exercer o controle e para comprovar a efetiva realização das operações concernentes ao ICMS, modo que se faz necessário transcrever o que preceitua o art. 158, § 1º ao 4º do RICMS, senão vejamos:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º - Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2º - Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.

§ 3º - No caso do §1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 4º - Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registrados no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Quanto à obrigatoriedade instituída legalmente no que concerne à aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertam o transporte de mercadorias, a idoneidade do documento fiscal pela ausência deste não mais existe, consoante a relevante alteração introduzida na Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 13.082/00, não podendo mais ser o Selo equiparado à situação de inidôneo, porém, sua aposição ao documento fiscal ainda é obrigatória, assim, impende trazer à colação o que aduz o art. 157 do RICMS, *in verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Isto posto, ressalta-se que a infração encontra-se perfeitamente comprovada nos autos em epígrafe, haja vista que com base na verificação das notas fiscais escrituradas no livro de registro de saídas de mercadorias do contribuinte, a nota fiscal em liça encontra-se sem o selo fiscal de trânsito exigido, o qual possui status de obrigação de fazer no caso de recebimento de mercadorias.

Nesta trilha, verifica-se que a argumentação jurídica carreada pela Consultoria Tributária não merece prosperar, vez que não merece reparo a penalidade atribuída ao caso pelo agente fazendário, posto que o art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, cuida de operações isentas ou não-tributadas, de modo a não guardar consonância com o caso em questão, vez que o mesmo remete à remessa de mercadorias, em que há a incidência condicional do imposto, ou seja, há a existência de pagamento do imposto, apenas de modo postergado.

Portanto, a aposição do selo fiscal de trânsito configura-se como uma obrigação acessória do contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesta consonância, faz-se mister reproduzir o que legitima o art. 153, parágrafo único do RICMS, senão vejamos:

Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Parágrafo único. Os selos de que trata este artigo serão também utilizados nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.

Desta feita, entende-se que o contribuinte deve submeter-se à penalidade aplicada em sede originária, vez que esta não merece reparo, nos termos em que dispõe o art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, abaixo reproduzida:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

O julgador monocrático ter se manifestado pela *PARCIAL PROCEDÊNCIA* da ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de R\$ 38.812,93 (trinta e oito mil, oitocentos e doze reais e noventa e três centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação processual vigente.

Após o julgamento monocrático, a empresa autuada renunciou quaisquer alegações de direito referentes à extinção do crédito tributário objeto do lançamento em questão, realizando o pagamento do referido crédito, a fim de se beneficiar do desconto de 30%



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

previsto no artigo 127, inciso II, da Lei nº 12.670/96, bem como os descontos da Lei nº 15.384/13, conforme documento anexo.

Tecidas estas considerações, de acordo com a máxima do Direito Romano que leciona que: "*Contra factos, não há argumentos*", verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, de modo que seja confirmada a decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e, em ato contínuo, a **EXTINÇÃO**, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** *exarada em 1ª instância*, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ATO CONTÍNUO, deliberou-se, unanimemente, pela **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 194.064,67
Alíquota	00,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 38.812,93
TOTAL	R\$ 38.812,93

É o voto.



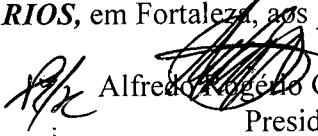
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

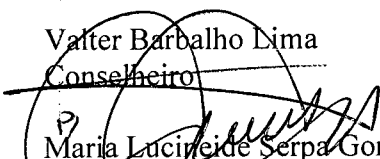
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

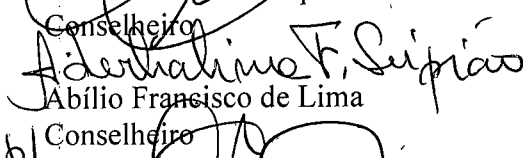
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a **MECESA EMBALAGENS S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, **ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela EXTINÇÃO processual**, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Juliana Lousada G. Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 07 de 2014.

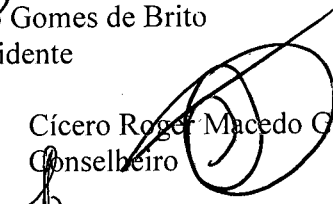

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

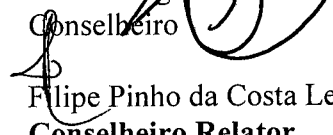

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

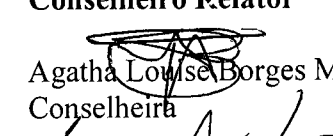

Maria Luciene de Serpa Gomes
Conselheiro

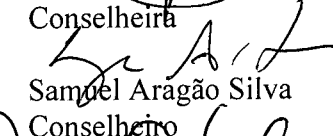

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

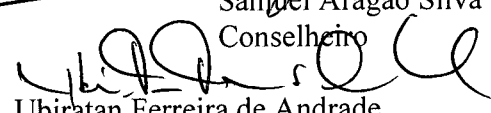

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado